

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.395, DE 1998.

Estabelece as Diretrizes Nacionais de Defesa Civil.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paes Landim

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei, já aprovado pelo Senado Federal, das diretrizes nacionais de Defesa Civil, definindo o Sistema Nacional de Defesa Civil, estruturado em caráter permanente nas esferas federal, estadual e municipal.

Os objetivos do Sistema Nacional de Defesa Civil, segundo o projeto ora sob exame, é planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem; atuar na iminência e em situação de desastre e; prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas atingidas por desastres.

O presente projeto se originou de iniciativa da Comissão Especial do "El Niño", criada pelo Senado Federal para estudar as conseqüências de desastres e calamidades provocadas pelo mesmo.

Ademais, no rastro das ameaças terroristas dos nossos dias, se acentua a importância dos mecanismos de defesa civil, destacando-se as

situações de emergência e o estado de calamidade pública como vetores de suas preocupações.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, única Comissão competente para apreciar o mérito da matéria, a proposição foi aprovada, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado GUSTAVO FRUET.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei em exame e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com emenda, acolhendo o parecer do Relator, Deputado CARLITO MERSS.

Compete, agora, a este órgão técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno.

Cabe assinalar que as proposições em tela estão sujeitas à deliberação do Plenário desta Casa, em face do que determina o art. 65 da Constituição Federal e o art. 24, inciso II, alínea *f*, da Lei Interna.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verificamos que não há qualquer obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais e não colide com princípios jurídicos consagrados em nosso sistema normativo.

Cabe, aqui, ressaltar que a matéria passou pela análise acurada da douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal para exarar parecer sobre o Projeto, tendo sido aprovado com emendas que muito o aperfeiçoaram, tanto no aspecto constitucional e jurídico, quanto no que concerne ao mérito do tema Defesa Civil.

Ao projeto original, a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior apresentou Substitutivo e a Comissão de Finanças e Tributação apresentou Emenda, da autoria dos Deputados GUSTAVO FRUET e CARLITOS MERSS, respectivamente.

Em que pese o propósito louvável das duntas Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior e a de Finanças e Tributação, e o intento meritório dos mencionados Relatores no que toca ao aprimoramento do Projeto, parece-nos que tais proposições não se adequam aos princípios constitucionais atinentes à matéria, aos princípios jurídicos de nosso sistema e à boa técnica legislativa.

Pelas razões precedentes, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.395, de 1998, e

pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAES LANDIM
Relator